

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2015

Altera o art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir os parágrafos 2º e 3º, instituindo aulas itinerantes de educação para o uso sustentável de recursos hídricos e energéticos.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado JOSUÉ BENGTON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.156, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, determina que o Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal, crie programas de educação itinerante, por meio de veículo adaptados, com recursos audiovisuais e instrumentais, sempre com ênfase na ludicidade, que ministrará nas escolas das redes públicas, aulas de economia e uso racional de água e energia elétrica.

O projeto impõe também que o órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) crie e desenvolva os citados programas e defina as diretrizes para sua implementação em âmbito nacional.

Para isso, a proposta inclui os §§ 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passando o parágrafo único do citado dispositivo a § 1º. A Lei nº 9.795, de 1999, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.156, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, altera o art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando ao Poder Público a criação de programas de educação itinerante, que se utilizarão de veículos adaptados com recursos audiovisuais e instrumentais, para ministrar aulas de economia e uso racional de água e energia elétrica em escolas públicas. Caberão ao órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), prevista na lei modificada, a criação, o desenvolvimento e a implementação desses programas.

Verificamos, na proposta, a preocupação do Autor com o cenário de escassez de água vigente no País, qual, segundo apontam os especialistas, se tornará mais severa nos próximos anos.

De fato, enfrentamos uma grave crise hídrica que provoca desabastecimento de água e afeta municípios dos mais variados portes, todo o setor hidrelétrico e várias atividades da economia. Nesse sentido, a proposta em pauta reveste-se de grande mérito, instituindo um instrumento moderno e dinâmico para a disseminação de informações sobre o meio ambiente e a divulgação de boas práticas no setor. A utilização de veículos adaptados para a função é uma excelente forma de ampliar o acesso aos conhecimentos sobre o meio ambiente.

No entanto, o momento econômico pelo o qual passamos exige um severo controle dos gastos públicos em todos os níveis de governo. Entendemos que a imposição, em norma legal, de utilização de veículos adaptados para esse trabalho de conscientização ambiental pode abalar ainda mais os orçamentos dos entes federados, já com suas finanças tão comprometidas, e inviabilizar a criação do programa.

Para não desperdiçarmos a ideia contida na proposta, sugerimos algumas alterações no projeto de lei, de forma a não impor a utilização de veículos, com o propósito de, assim, tornar factível a realização das aulas. Retiramos, também, da proposição menção aos Estados e municípios, para que não se invada a autonomia desses entes federados, uma vez que a proposta é de iniciativa Parlamentar.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.156, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2156, DE 2015

Altera o art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir os parágrafos 2º e 3º, instituindo aulas de educação para o uso sustentável de recursos hídricos e energéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programa de educação para o uso sustentável de recursos hídricos e energéticos no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º Sejam incluídos os §§ 2º e 3º ao art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com as seguintes redações, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o primeiro:

“Art. 13

§ 1º.....

§ 2º *O Poder Público criará programas de educação com recursos audiovisuais e instrumentais, sempre com ênfase na ludicidade, com o objetivo de ministrar aulas de economia e uso racional de água e energia elétrica nas escolas das redes públicas.*

§ 3º *O Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), criará e desenvolverá os programas acima referidos e definirá as diretrizes para sua*

implementação em âmbito nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator